



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004644/2010-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.254 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Embargante INDUSTRIAL ACRILAN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

DIREITO CREDITÓRIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS. TERMO DE INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O termo inicial para a correção monetária dos pagamentos considerado indevidos pela via judicial se dá a partir da data dos efetivos pagamentos, conforme restou decidido na Ação Ordinária nº 2002.72.05.002323-0.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão contida no acórdão do Recurso Voluntário, para dar parcial provimento ao recurso a fim de que seja fixado o prazo inicial para a correção monetária a data dos pagamentos indevidos, nos termos dos Embargos à Execução Fundada em Sentença nº 2006.72.05.003340-0/SC (apenso à Ação Ordinária nº 2002.72.05.002323-0).

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls.298/313), em face do Acórdão nº 3302-010.041, (fls. 274/281), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 17/11/2020, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/10/1995

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CONVERSÃO. UFIR.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Correta a atualização monetária do crédito pela UFIR, índice utilizado pela Fazenda Pública na correção de seus créditos, nos termos da decisão judicial, sem caracterizar, portanto, ofensa à coisa julgada. A conversão do crédito pelo valor da UFIR do mês ou trimestre seguinte ao do pagamento indevido, por sua vez, atendeu a determinação legal não afastada pela sentença (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e art 98 da Lei nº 8.981, de 1995).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os conselheiros José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Corinto Oliveira Machado e Jorge Lima Abud. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Denise Madalena Green.

A Embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão ao deixar de se manifestar expressamente acerca de qual seria o termo inicial da correção do crédito indicado na decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 2002.72.05.002323-0, que foi expressa em apontar como tal a data dos pagamentos indevidos;
2. Omissão ao não se manifestar sobre fundamento devidamente ventilado nas razões do Recurso Voluntário de que a questão da data inicial da correção já havia sido contestada pela Fazenda Nacional nos Embargos à Execução de Sentença nº 2006.72.05.003340-0 – originados da mesma Ação Ordinária nº 2002.72.05.002323-0 - a qual teve seu pleito indeferido, conforme Sentença posteriormente confirmada pelo TRF da 4ª Região (conforme reforçam as cópias da sentença e do referido Acórdão transitado em julgado – fls. 53 a 62 do processo administrativo), restando pacificado o entendimento de que os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido, e não apenas a partir do mês seguinte ao pagamento.

Os embargos de declaração foram admitidos parcialmente, para sanar a omissão quanto ao fundamento devidamente ventilado nas razões do Recurso Voluntário de que a questão da data inicial da correção já havia sido contestada pela Fazenda Nacional nos Embargos à Execução de Sentença nº 2006.72.05.003340-0 – originados da mesma Ação Ordinária nº 2002.72.05.002323-0.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Ultrapassada a admissibilidade dos Embargos de Declaração pelo despacho de fls. 317/320, adentro na omissão apontada pela embargante que deve ser conhecida por este colegiado.

Trata- o presente processo de Declarações de Compensação de crédito proveniente da ação judicial nº 2002.72.05.002323-0, na qual a recorrente, diante da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, buscou o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS em confronto com os valores efetivamente devidos nos termos da Lei Complementar nº 07, de 1970, até o advento da MP nº 1.212, de 1995, aplicando-se a sistemática da semestralidade, no sentido de que a base de cálculo da contribuição corresponde o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Encaminhados os autos à Seção de Tributação da unidade de jurisdição, formalizou-se o despacho decisório de HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL das Declarações de Compensação nº 08911.26267.141205.1.3.57-6078, 05649.86948.110106.1.3.57-9009, 01159.08479.030206.1.3.57-2309, 40893.80035.020306.1.3.57-0009, 09595.46295.040406.1.3.57-8840 e HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da Declaração de Compensação nº 14598.23113.030506.1.3.57-9248.

Acolhida parcialmente a manifestação de inconformidade da recorrente, reconhecendo o direito de crédito adicional, apurado em procedimento de diligência, uma vez constatado que os cálculos do crédito já admitido em despacho decisório deixou de considerar pagamento bem como incluiu período não abrangido no objeto da demanda judicial.

Segundo a embargante, em com razão, há omissão no Acórdão ora embargado sobre a questão da data inicial da correção monetária, contestada pela Fazenda Nacional nos Embargos à Execução de Sentença nº 2006.72.05.003340-0 – originados da mesma Ação Ordinária nº 2002.72.05.002323-0, visto que foi expressamente ventilada nas razões do Recurso Voluntário.

De fato, consta dos autos às fls.303/313, a sentença proferida nos Embargos à Execução Fundada em Sentença nº2006.72.05.003340-0/SC, mantida pelo TRF4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2006.72.05.003340-0 (TRF)/0003340-09.2006.4.04.7205 (apenso à Ação Ordinária nº 2002.72.05.002323-0), que expressamente determina que o crédito pleiteado deverá ser corrigido desde a data dos pagamentos indevidos. Vejamos:

A sentença determinou (fls. 206 a 219 dos autos da ação ordinária e fls. 64 a 77 destes autos):

"Isto posto, e nos termos da fundamentação, afasto as preliminares de ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, de ausência de pedido de declaração de inconstitucionalidade e de decadência/prescrição. No mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- reconhecer incidenter tantum a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

- declarar a existência de crédito da autora, em relação à União/Fazenda Nacional, referente aos valores recolhidos a maior a título de PIS em decorrência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando que o PIS deve ser recolhido com base nas Leis Complementares 770 e 1773 e alterações legais posteriores - até a edição da Lei nº 7.691, de 15-12-88 o prazo de recolhimento é o sexto mês após a ocorrência do fato gerador e base de cálculo (não há dissociação entre fato gerador e base de cálculo - o fato gerador é o faturamento por exemplo de janeiro e a base de cálculo é também o faturamento do mês de janeiro) e sem correção monetária entre o fato gerador e o recolhimento - 6o mês; a partir da Lei nº 7.691/88 o PIS deve observar a legislação vigente na época da ocorrência do fato gerador, inclusive quanto à correção monetária entre a ocorrência do fato gerador e a data do efetivo recolhimento da contribuição (Leis nºs 7.691/88 (01-01-1989 a 30-06-1989), 7.799/89 (01-07-1989 a 28-02-1990), 7.799/89 e 8.019/90 (01-03-1990 a 31-03-1990), 8.012/90 e 8.019/90 (01-04-1990 a 31-07-1991), 8.012/90 e 8.218/91 (01-08-1991 a 31-12-1991), 8.383/91 (01-01-1992 a 31-10-1993), 8.850/94 (01-11-1993 a 31-07-1994), 8.850/94 e 9.069/95 (01-08-1994 a 31-08-1994), 9.069/95 (01-09-1994 a 31-12-1994) e 8.981/95 (a partir de 01-01-1995));

- reconhecer o direito da autora de compensar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), o que recolheu indevidamente a título de PIS com débitos do próprio PIS e da COFINS (parcelas vencidas e vincendas).

O crédito da autora deverá ser corrigido desde a data dos pagamentos indevidos, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional na atualização de seus créditos (ORTN/OTN/BTN/TR/UFIR), havendo, ainda, incidência de juros nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. A partir da aplicação da taxa SELIC (janeiro de 1996) descabe a aplicação da UFIR. Não há incidência dos índices previstos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região.

Ressalva-se o direito da Fazenda Nacional verificar a exatidão e a correção da compensação efetuada pela autora e de lançar eventuais diferenças devidas.

Em face da sucumbência recíproca, condeno, ainda, a União/Fazenda Nacional ao reembolso de metade das custas desembolsadas pela autora, sendo que cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Sentença sujeita ao reexame necessário."

(...)

A sentença reconheceu o direito da autora/embargada a créditos referentes aos valores recolhidos a maior a título de PIS em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 (fl. 218 dos autos da ação ordinária e fl. 76 destes autos). E, na sentença dos embargos de declaração (fls. 231 a 233 dos autos da ação ordinária e fls. 78 a 80 destes autos) expressamente consta:

"Com efeito, reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o PIS passa a ser recolhido com base nas Leis Complementares nºs 770 e 1773 e alterações legais posteriores, como expressamente consta na sentença. Isto significa que a base de cálculo do PIS será apenas o faturamento (conforme previsto na Lei Complementar nº 770) até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, que ampliou a base de cálculo para receita bruta."

No acórdão também consta (fl. 264 dos autos da ação ordinária e fl. 84 destes autos):

"A Lei nº 7.691/88 determina correção monetária dos valores recolhidos após a data fixada para o pagamento do PIS. Regula, portanto, a atualização a partir do fato gerador, mas nada refere sobre a correção monetária entre a base de cálculo e o fato gerador. Também as Leis nºs 7.799, de 10-07-89, 8.012, de 04-04-90, 8.019, de 11-04-90, 8.218, de 29-08-91, 8.383, de 30-12-91, Lei nº 8.850, de 28-01-94, 9.065, de 20-06-95, e 9.069, de 29-06-95, limitaram-se a alterar o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, mantendo-se intocável a base de cálculo da exação até o advento da MP nº 1212/95."

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão contida no acórdão do Recurso Voluntário, para no mérito dar parcial provimento ao recurso para que seja fixado o prazo inicial para a correção monetária a data dos pagamentos indevidos, nos termos dos Embargos à Execução Fundada em Sentença nº2006.72.05.003340-0/SC (apenso à Ação Ordinária nº 2002.72.05.002323-0).

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-014.254 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.004644/2010-11